

USUFRUTO PARENTAL: A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS FILHOS

USUFRUTO PARENTAL: CONSUMO DE BENS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO DOS BENS DOS FILHOS

Consoante dispõe o artigo 1.689 do Código Civil, aos pais, no exercício do poder familiar, cabe o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores.

Essa regra, embora pouco debatida, adquire especial relevância em situações delicadas, como o falecimento de um dos genitores, que deixa aos filhos patrimônio de considerável valor. Nessa hipótese, é o genitor sobrevivente que administrará esses bens herdados pelo filho e receberá os frutos por eles gerados.

Na prática, não raro, uma interpretação equivocada desse dispositivo conduz a um cenário em que o genitor sobrevivente usufrui, por anos, a totalidade do patrimônio pertencente aos filhos menores, sem qualquer prestação de contas ou preocupação com uma gestão diligente ou ainda com a preservação dos bens.

Apesar de não ser a regra, há situações em que, ao atingir a maioridade, o herdeiro descobre que seu patrimônio foi totalmente consumido, sem qualquer justificativa.

Revela-se então um verdadeiro paradoxo: o genitor sobrevivente delibera sobre o destino dos bens e usufrui livremente deles – muitas vezes sem preparo técnico ou em desacordo com os interesses do filho –, enquanto o herdeiro, embora titular do patrimônio, é quem assume os riscos e, por vezes, suporta a perda definitiva do que lhe era de direito.

Esse conflito entre o efetivo titular do patrimônio e aquele que exerce poder sobre ele se torna ainda mais evidente em contextos societários. Imagine-se uma estrutura em que o genitor falecido detinha quotas de uma sociedade operacional, as quais, por força de sua sucessão, são transmitidas aos seus filhos menores.

Nessa hipótese, a genitora sobrevivente deteria o usufruto parental – independentemente de ter sido casada ou conviver com o pai da criança ao tempo do falecimento –, o que lhe conferiria o

exercício pleno dos direitos políticos e econômicos vinculados à participação societária pertencente ao filho menor.

Assim, competiria à genitora, em princípio, o direito de votar em assembleias, deliberar sobre os rumos da sociedade e influenciar diretamente sua condução.

Do mesmo modo, os dividendos eventualmente distribuídos pela sociedade seriam percebidos exclusivamente por ela, e não pelo filho.

Situação análoga se projeta sobre ativos financeiros. Cotas de fundos de investimentos, ações negociadas em bolsa, criptomoedas e investimentos outros, frequentemente, compõem o acervo transmitido a filhos menores. Na ausência de disposições específicas, caberia, no caso aqui cogitado, à genitora sobrevivente não apenas a administração desses investimentos, mas também a percepção integral dos rendimentos por eles gerados.

Isso significaria que, a rigor, os frutos desses ativos – lucros, juros, valorização – seriam dessa genitora enquanto perdurar o usufruto, e as deliberações – como, por exemplo, vender ações, realizar investimentos e reinvesti-los, ou migrar ativos conservadores para ativos mais arrojados – caberiam à genitora, independentemente do seu grau de conhecimento técnico e do seu alinhamento com os interesses patrimoniais do filho.

A complexidade também se estende a acervos imobiliários, frequentemente compostos por imóveis residenciais e de lazer, comerciais ou áreas rurais. Nesses casos, a genitora usufrutuária poderia não apenas utilizar tais bens, mas também deliberar a seu respeito, inclusive sobre contratos de locação e/ou arrendamentos.

A multiplicidade de situações evidencia a amplitude do regime jurídico do usufruto parental. Trata-se de uma figura que, embora fundada na ideia de proteção aos filhos menores, tem conferido ao genitor sobrevivente poderes amplos e quase irrestritos sobre o patrimônio – isso diante do desvirtuamento de seu conceito.

Essa realidade, longe de ser apenas teórica, tem suscitado controvérsias que decorrem da dificuldade de entendimento acerca da evolução desse instituto jurídico, do seu objetivo, da sua abrangência e dos seus limites.

Decorrência dessa dificuldade de compreensão pode ser vista em entendimentos imprecisos no sentido de que seria possível o consumo do patrimônio herdado pelos filhos – incluindo não apenas a utilização dos rendimentos gerados pelos bens, mas também esgotamento dos próprios ativos –, sem se atentar que o ordenamento jurídico prevê salvaguardas capazes de assegurar a preservação do patrimônio, uma gestão responsável/transparente e voltada ao melhor interesse do filho.

I. O usufruto parental.

O usufruto parental, embora decorra do poder familiar¹, insere-se na classe geral do usufruto, sujeitando-se, portanto, à disciplina dessa figura jurídica (com as particularidades que a legislação lhe confere²).

Nas lições de Pontes de Miranda, a constituição do usufruto (enquanto espécie), ou deriva de um acordo de vontades ou resulta de fatos a que a lei lhe atribui a criação. É justamente essa segunda vertente que dá vida ao usufruto parental (“quanto ao usufruto dos bens do filho sob pátrio poder, deriva de lei, e é usufruto”)³.

Remonta Lafayette⁴ que o usufruto parental tem como uma de suas justificativas de ordem filosófica e do direito natural, eis que, durante a menoridade, o ser humano não teria capacidade necessária para cuidar de si, administrar seus próprios bens ou conduzir sua vida de forma autônoma. Seria, portanto, indispensável que alguém o tomasse sob sua proteção – papel que, presumivelmente, caberia de forma natural aos pais.

Desse entendimento – alicerçado na incapacidade jurídica do menor e na presunção de que os pais são os mais aptos a protegê-lo – consolidou-se a ideia de confiar aos genitores determinados direitos sobre a pessoa e sobre os bens do filho. Tais prerrogativas estão reunidas sob a designação contemporânea de poder familiar.

Lafayette, contudo, há muito criticava a interpretação abrangente do poder familiar, especialmente no que se refere ao

¹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito da família*. 7. ed. Rio de Janeiro: 1943. p. 370/373

² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Tomo 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 13; p. 35-79.

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Tomo 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 13; p. 35-79.

⁴ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. 5. ed. Rio de Janeiro, 1956, p. 234.

usufruto parental, que tolhe a independência patrimonial do indivíduo (no caso, dos filhos), privando-os, em benefício do pai, dos frutos dos bens que possuem, sem justificativa suficiente (“O pátrio poder rouba ao filho a independência pessoal nas relações do direito privado; despoja-o em favor do pai dos rendimentos da classe mais importante de seus bens”⁵).

Para parcela da doutrina, o instituto jaz sob dois fundamentos principais: de um lado, o usufruto seria uma forma de compensar o pai pelos encargos decorrentes do exercício do poder familiar; de outro, sob a ótica da entidade familiar, poderia compreender que todos os seus membros devem compartilhar dos bens que a compõem.⁶

Em ambos os casos, observa-se um deslocamento preocupante do foco normativo: o interesse do menor, que constitui o eixo estruturante do instituto, acaba sendo secundarizado. No lugar de uma proteção efetiva do filho e de seu patrimônio, o usufruto parental passaria a servir ora como mecanismo de compensação financeira aos pais, ora como expressão de uma suposta comunhão familiar absoluta – que naturaliza a diluição, ou até mesmo o esvaziamento, do patrimônio pertencente exclusivamente ao menor.

Alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, sensíveis a esse descompasso e buscando superar essa falsa lógica, têm avançado na limitação do alcance do usufruto parental, adotando medidas em favor de uma tutela mais efetiva e técnica dos interesses dos filhos menores.

O Direito espanhol, por exemplo, avançou significativamente ao dispor, em seu Código Civil, que pertencem sempre ao filho menor os frutos de seus bens (“Pertencen siempre al hijo no emancipado los frutos de sus bienes”). Ainda que a legislação espanhola autorize os pais a utilizarem parte desses frutos para custear despesas da família, enquanto o menor com eles conviver, tal faculdade é limitada. O patrimônio e seus rendimentos permanecem, juridicamente, atribuídos ao filho.

Trata-se de um modelo que busca equilibrar a autonomia patrimonial do menor com as necessidades econômicas do núcleo

⁵ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. 5. ed. Rio de Janeiro, 1956, p. 234

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. v. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. p. 358

familiar, dentro de parâmetros de razoabilidade e proteção do interesse do incapaz.

De forma semelhante, o Direito português permite aos pais utilizar os rendimentos dos bens dos filhos apenas para as despesas relacionadas ao sustento, segurança, saúde, educação e demais necessidades da vida familiar – sempre dentro de limites justos e razoáveis.⁷

No Direito argentino os frutos dos bens pertencem exclusivamente ao filho, e os pais só podem utilizá-los mediante autorização judicial e por razões fundadas, salvo quando destinados a cobrir determinadas despesas essenciais – situações em que ainda assim estão obrigados a prestar contas (“Sólo pueden disponer de las rentas de los bienes del hijo con autorización judicial y por razones fundadas, en beneficio de los hijos” “con la obligación de rendir cuentas”).

Trata-se de uma lógica que rompe a presunção de legitimidade absoluta do uso parental do patrimônio do filho, reconhecendo a autonomia patrimonial desde a menoridade e impondo limites objetivos à fruição por terceiros, ainda que sejam os próprios genitores.

No direito francês são inúmeras as críticas ao usufruto parental, para Jean Carbonnier a existência do usufruto legal revela, de forma bastante arcaica, a concepção do poder paterno como um direito de natureza lucrativa (L’existence de la jouissance légale fait apparaître, d’une manière assez archaïque, la puissance paternelle comme un droit lucratif)⁸.

No Brasil, embora a norma seja omissa sobre o alcance e os limites do usufruto parental, é imprescindível que sua interpretação se afaste das origens histórico-patrimonialistas que marcaram sua formação no Direito Romano – contexto em que os filhos eram, em certa medida, concebidos como “propriedade” e fonte de renda dos pais – alinhando-se aos princípios constitucionais e do direito civil contemporâneo.

⁷ *Os pais podem utilizar os rendimentos dos bens do filho para satisfazerem as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação deste, bem como, dentro dos justos limites, com outras necessidades da vida familiar*

⁸ CARBONNIER, Jean. *Droit civil*. Paris: Presses Universitaires de France, 1988. t. 2: La famille; t. 3: Les biens; t. 4: Les obligations.

A leitura moderna desse instituto deve se fundamentar não em prerrogativas parentais de domínio, mas sim em sua natureza protetiva, voltada à tutela do melhor interesse da criança e do adolescente e à garantia de sua proteção integral, conforme estabelece a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda que não existam limitações expressas quanto ao uso dos bens ou de seus frutos pelos genitores, tal uso deve sempre respeitar os limites da necessidade, da razoabilidade e da finalidade educativa e assistencial, jamais servindo como meio de compensação financeira, enriquecimento dos pais ou extensão automática do patrimônio familiar.

A autonomia patrimonial do menor, mesmo que ainda em desenvolvimento, merece reconhecimento e resguardo, sob pena de se perpetuar uma lógica anacrônica e desprovida de legitimidade jurídica à luz do ordenamento vigente.

II. Limites do usufruto parental.

No ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do usufruto parental pelo genitor sobrevivente não é absoluto, tampouco ilimitado. A ele impõem-se limites claros: o capital (isto é, o bem em si) deve ser preservado, e o usufruto se restringe aos frutos.

Em outras palavras, o genitor não pode consumir ou dispor da substância, do patrimônio em si, salvo em benefício direto e comprovado do filho e, mesmo assim, mediante autorização judicial específica (conforme Ruggiero “para o simples emprego do capital torna necessário que ele seja previamente autorizado”⁹). Afinal, apenas situações excepcionais, como a própria sobrevivência ou bem-estar do menor, poderiam configurar justa causa para interferência mais profunda no acervo.

⁹ RUGGIERO, Roberto de. Instituições de direito civil – direito de família (Trad. Paolo Capitanio). Campinas: Bookseller, 1999. v. 2, p.314

Pontes de Miranda¹⁰, Washington de Barros Monteiro¹¹ e José Carlos Moreira Alves¹² são uníssonos sobre a natureza jurídica do usufruto, destacando-o como um direito que permite ao titular utilizar do bem pertencente a outrem e dele extrair frutos, desde que respeitada sua integridade.

Para os três autores, o usufruto não confere poder de disposição plena, ao reverso, sua natureza é limitada. Ao usufrutuário é garantido apenas o uso e a fruição do bem, sem que isso implique alteração de sua substância ou desvio de sua finalidade. Além disso, ressaltam seu caráter temporário e a obrigação do usufrutuário de conservar o bem, assegurando o equilíbrio entre os interesses do proprietário e do usufrutuário.

As limitações inerentes ao usufruto (espécie) também se aplicam integralmente ao usufruto parental (gênero). Assim, embora o genitor usufrua dos bens do filho menor, deve fazê-lo observando limites certos, preservando a substância, o patrimônio, e restringindo-se ao aproveitamento dos frutos. O caráter temporário, a ausência de poder de disposição e a obrigação de conservação permanecem igualmente exigíveis, garantindo que o exercício do usufruto parental atenda ao melhor interesse do menor, único titular do bem.

Foi justamente da figura do *pater familias*, no Direito Romano, que emergiu a concepção do usufruto como um direito de uso e fruição de bem alheio, aliado ao dever de preservação. Essa mesma razão, por lógica, perpetua-se ao usufruto parental, em que os genitores, embora não sejam proprietários dos bens dos filhos menores, exercem poderes limitados sobre eles, sempre com base no cuidado, na responsabilidade e na finalidade de proteção integral do menor.

Assim, o usufruto parental nada mais é do que uma expressão moderna daquele antigo princípio, em que o uso de bens alheios deve ser conduzido com a diligência do *bonus pater familias*.

¹⁰ “Supõe-se algum bem sobre o qual alguém, usufrutuário, exerce o ‘ius utendi fruendi’, desde que não atinja a substância do bem. (...) é o direito real limitado de tirar à coisa utilidades e proveitos, sem lhe alterar a substância ou lhe mudar o destino.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Tomo 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 13.)

¹¹ “o direito de usar uma coisa pertencente a outrem e de perceber-lhe os frutos, ressalvada sua substância” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. v. 3. 34. ed. São Paulo: Saraiva, p. 282.).

¹² “um direito real inalienável e limitado no tempo, que atribui ao seu titular as faculdades de uso e fruição de coisa alheia inconsumível, permanecendo inalterada a sua substância e destinação econômica-social” (ALVES, José Carlos Moreira. *Código Civil comentado*. São Paulo: 1981. v. 5., p. 1177).

Já no Direito Romano, o usufrutuário estava adstrito ao dever de utilizar a coisa com o cuidado do *bonus pater familias*, ou seja, com a diligência, prudência e zelo próprios de um bom administrador.¹³ Essa lógica se projeta no usufruto parental, em que os genitores, embora não sejam proprietários dos bens dos filhos menores, exercem sobre eles poderes limitados, sempre orientados pela responsabilidade e pela proteção integral do menor. Assim, o usufruto parental representa, em termos contemporâneos, a continuidade daquele princípio milenar: o uso de bens alheios deve ser regido pela diligência do *bonus pater familias* (aqui precisamente pelo pai ou mãe como prevê o brocardo).

No que diz respeito aos frutos dos bens, vê-se com frequência aqueles que sustentam que tais frutos pertenceriam ao genitor usufrutuário durante a menoridade do filho¹⁴. Trata-se de uma leitura que, como visto, foi superada e não se coaduna com o alcance do poder familiar¹⁵. Inclusive, por diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos, que expressamente passaram a reconhecer a titularidade plena do menor sobre os rendimentos de seus bens, restringindo o papel dos pais à administração funcional – e não à fruição pessoal e ilimitada.

Nesse contexto, é razoável imaginar que o genitor não deve ser “remunerado” pelo exercício de suas obrigações parentais, tampouco legitimado a incorporar os frutos do patrimônio do filho como se fossem próprios (conduta que, em última análise, configuraria enriquecimento sem causa).

O usufruto parental não serve como compensação patrimonial pelo cuidado ou pela convivência com o menor, mas sim como um instrumento de gestão temporária, cujo escopo é proteger e atender ao núcleo de interesses do menor (até que este atinja a capacidade plena para fazê-lo por conta própria).

Nesse sentido, os frutos e rendimentos do patrimônio do menor devem ser utilizados em benefício do filho, especialmente para o

¹³ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. v. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 424.

¹⁵ “a melhor interpretação a fazer, relativamente ao usufruto legal dos pais sobre tais bens, é de que não podem eles se apropriar de todos os rendimentos dos filhos, senão na medida do que seja necessário para fazer frente às despesas comuns da família. E isso porque o usufruto é instituído no interesse do filho.”(DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei n. 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) e a Lei n. 12.398/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 790/793).

custeio de suas despesas ordinárias – tais como alimentação, educação, saúde, moradia e desenvolvimento pessoal, além das necessárias para manutenção e gestão do próprio acervo –, desde que em conformidade com os padrões de vida da família e com os princípios da boa administração.

Admite-se, portanto, que os pais utilizem esses recursos de forma proporcional e razoável, desde que vinculados às necessidades concretas do filho (e, caso necessário, de seu núcleo familiar imediato em razão do princípio da solidariedade), e não para a satisfação de interesses pessoais dos genitores ou de terceiros.

Em qualquer hipótese, a aplicação dos recursos deve respeitar a natureza de *múnus* exercido pelo genitor-administrador, que atua em nome de outrem e sob o dever jurídico de resguardar o patrimônio e proteger o melhor interesse do menor.

Afinal, já decidiu o STJ que “o fato de os pais serem usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores, em razão do poder familiar, não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence”¹⁶.

Embora não se ignore aqueles que entendem que o usufruto parental não guarda qualquer relação com o usufruto (*direito real*), é certo que todas as suas limitações permanecem. Não há como sustentar a possibilidade de consumo de bem pertencente a terceiro, pois sua preservação decorre do próprio direito de propriedade.

Vale destacar que não se trata de mera coincidência a utilização da alcunha “usufruto”, embora esta tenha gerado manifesta controvérsia entre os operadores de direito brasileiros. Caso fosse intenção criar instituto diverso, poderia o legislador ter adotado outra denominação, a exemplo do direito francês, que utiliza a expressão “*jouissance*”.

No direito civil brasileiro, a utilização do usufruto (como espécie) serve para justificar o aproveitamento dos frutos de bens de terceiro (*direito de usar e desfrutar coisa alheia sem alterar a sua substância*¹⁷). Todavia, tal aproveitamento não cabe livremente ao

¹⁶ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.623.098/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 13 mar. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 23 mar. 2018. RSTJ, v. 250, p. 461.

¹⁷ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

usufrutuário, como ocorre no usufruto em sentido estrito, ela deve se dar no âmbito da relação filial.

Se o legislador tivesse seguido o modelo francês, criando um instituto próprio, não haveria dúvidas quanto ao destino dos rendimentos dos bens dos filhos, que não pertencem livremente aos genitores. Não tendo o legislador brasileiro assim procedido, cabe ao intérprete assegurar que tais frutos sejam utilizados em consonância com a finalidade protetiva do instituto, vinculando-os às necessidades, manutenção e desenvolvimento do menor, com observância do dever de preservação do patrimônio e de prestação de contas.

II. A prestação de contas acerca dos bens do menor.

Uma questão recorrente diz respeito à possibilidade de se exigir a prestação de contas por parte do genitor que é usufrutuário ou que administra os bens do filho menor. Sob a ótica jurídica, a resposta é afirmativa, embora a extensão e o conteúdo desse dever exijam um exame mais detalhado e segmentado.

É importante ressaltar que o usufruto parental e a administração dos bens do menor constituem atributos autônomos do poder familiar, embora frequentemente exercidos de forma cumulativa – a um genitor pode caber a administração sem a percepção dos frutos.

No que se refere à administração, não há dúvidas de que é impositivo o dever de prestar contas, obrigação que decorre diretamente das normas gerais aplicáveis à gestão de bens alheios, especialmente quando exercida em razão de encargo legal (“consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato”¹⁸).

Trata-se de um princípio universal: todo aquele que administra patrimônio alheio está sujeito ao controle e à fiscalização, sendo obrigado a demonstrar a lisura e a transparência de seus atos.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 95.

Conforme Ruggiero os pais “têm deveres iguais aqueles que administram bens alheios”, devem “pois, empregar a litigância devida, prestar contas e assumir as respectivas responsabilidades”¹⁹.

Quanto ao usufruto parental, é necessário, novamente, estabelecer uma distinção: de um lado, a prestação de contas relativa ao uso das rendas; de outro, aquela concernente ao capital.

Em relação ao capital – isto é, os bens propriamente ditos que pertencem ao menor – é imperioso o dever de prestação de contas. Esses bens pertencem exclusivamente ao filho, e aos pais não é permitido praticar atos de disposição patrimonial sem autorização judicial.

O capital deve ser preservado em sua integralidade para futura entrega ao titular; assim, qualquer modificação, transformação ou consumo – ainda que parcial – exige prévia autorização do Poder Judiciário e enseja, necessariamente, a prestação de contas.

Portanto, não estando autorizados a alterar a composição ou a substância do patrimônio, os pais têm o dever permanente de prestar contas, independentemente de indícios ou provas de abuso ou má gestão.

Esse regime jurídico visa assegurar a preservação e integridade do patrimônio do menor, garantindo que este lhe seja transmitido, no futuro, de forma íntegra.

Lafayette há muito já ensinava que, com exceção da caução, “fica o pai sujeito a todos os ônus que pesam sobre o usufrutuário” inclusive, “a dar contas de sua administração”.²⁰

No que se refere às rendas, isto é, aos frutos civis e naturais advindos dos bens do menor, não se ignora o entendimento de parte da doutrina no sentido de que não haveria um dever legal que imponha ao genitor a obrigação de prestar contas quanto à utilização das rendas dos bens dos filhos.

Essa conclusão, porém, revela-se equivocada, pois desconsidera os princípios fundamentais do direito civil contemporâneo – especialmente a natureza jurídica da gestão exercida pelos pais, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o princípio da boa-fé objetiva.

¹⁹ RUGGIERO, Roberto de. Instituições de direito civil – direito de família (Trad. Paolo Capitanio). Campinas: Bookseller, 1999. v. 2, p.314

²⁰ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. 5. ed. Rio de Janeiro, 1956, p. 243

Ainda que o ordenamento não preveja expressamente que as rendas devam ser aplicadas em benefício exclusivo e direto do menor, é inerente à própria natureza do usufruto parental que esses frutos sejam utilizados para suprir as necessidades do filho²¹, de forma proporcional, transparente e vinculada à sua realidade material. Permitir o uso irrestrito das rendas pelos genitores, sem qualquer dever de prestação de contas, abre margem à confusão patrimonial, à dilapidação indireta do capital e, sobretudo, ao desvio da finalidade protetiva do instituto.

Há uma presunção recorrente – e nem sempre verdadeira – de que a gestão dos bens dos filhos menores se dá automaticamente no melhor interesse destes²² (seja essa gestão realizada em razão do usufruto ou da administração legal), o que lhes desobrigaria, por consequência, do dever de prestar contas. Tal entendimento, contudo, é falho sob diversos aspectos.

Trata-se de um falso silogismo. Parte-se da premissa maior de que os pais devem ser bons administradores dos bens dos filhos para, indevidamente, concluir que todos o são e, portanto, não precisam prestar contas. A falha está em confundir um dever jurídico com uma realidade empírica, transformando uma presunção relativa de boa-fé em presunção absoluta. Sob o prisma da lógica formal, a conclusão não decorre validamente das premissas (generalização indevida).

Sob o prisma da lógica jurídica, o raciocínio ignora que a proteção patrimonial de incapazes não se sustenta em presunções irrestritas, mas em mecanismos de controle, como a prestação de contas, que visam justamente prevenir abusos ou gestões temerárias. O que vemos em parte da doutrina, portanto, é uma “construção” lógica curiosa: parte-se da suposição de que toda administração parental é diligente para, com base nisso, afastar justamente o direito de verificar se a gestão o foi de fato.

Esse entendimento viola os princípios estruturantes do direito civil contemporâneo, que exigem a interpretação sistemática e

²¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei n. 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) e a Lei n. 12.398/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 790/793

²² “entendemos que ninguém melhor do que os próprios pais para aquilatar o que é melhor para o patrimônio de seu filho”

finalística das normas, notadamente aquelas relacionadas à tutela de vulneráveis.

A gestão dos bens do menor pelos pais decorre de uma delegação legal imposta como dever inerente ao poder familiar – não se trata de uma autorização discricionária.

Assim, a presunção de boa gestão deve ser relativa, jamais absoluta, e cede sempre diante do dever de proteção integral do menor (artigo 227 da Constituição Federal), bem como da obrigação geral de boa-fé objetiva, que impõe transparência e responsabilidade no exercício de qualquer função jurídica exercida em nome de outrem.

Ademais, do ponto de vista técnico, é incorreto afirmar que a ausência de previsão legal expressa afasta o dever de prestação de contas, uma vez que, como é cediço, a regra no ordenamento é justamente no sentido de que todo aquele que gere patrimônio alheio está obrigado a prestar contas.

Logo, estando o usufruto parental abrangido por essa regra, por conferir, justamente, poderes políticos, de gestão sobre bens de terceiro, não há a necessidade de previsão legal expressa para que surja na esfera jurídica do filho o direito de exigir contas.

Portanto, a mera condição de pai ou mãe não exonera, por si só, do dever de prestação de contas.

Mesmo aqueles que defendem a inexistência do dever formal de prestação de contas reconhecem que “no exercício do múnus que lhes é imposto, os pais devem zelar pela preservação do patrimônio que administram, não podendo praticar atos dos quais possa resultar diminuição patrimonial”²³.

Ora, se a própria doutrina que isenta os pais do dever de prestar contas admite a necessidade de preservar o patrimônio do menor, como garantir a efetividade dessa obrigação sem qualquer mecanismo de fiscalização?

Afinal, como já citava o Prof. José Fernando Simão, parafraseando Décimo Júnio Juvenal, “quem vigia o vigia?”²⁴.

A provocação, originada no contexto romano para questionar quem fiscaliza aqueles que detêm o poder de fiscalizar os outros,

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 6 – Direito de família, 14ª edição., 14th edição. Editora Saraiva, 2017. p. 424

²⁴ *Quis custodiet ipsos custodes?*

revela-se particularmente oportuna quando aplicada à gestão de bens dos filhos menores pelos próprios pais.

Atribuir aos genitores o poder de gerir o patrimônio dos filhos sem qualquer mecanismo efetivo de fiscalização, sob o argumento de que presumidamente agem no melhor interesse da prole, é ignorar a possibilidade – real e documentada em inúmeros casos concretos – de desvios, abusos e conflitos de interesse.

Não se trata de desconfiar da figura dos pais em abstrato, mas sim de reconhecer que, em uma sociedade regida pelo Estado de Direito, todo exercício de poder – inclusive o poder familiar – deve ser submetido a limites e controles proporcionais, especialmente quando envolve a tutela de vulneráveis.

É certo que a jurisprudência caminhou significativamente e passou a reconhecer a possibilidade de exigir prestação de contas por parte do genitor quando há suspeitas ou indícios de má-gestão dos bens do menor²⁵.

Contudo, em nome da proteção efetiva e substancial dos direitos da criança e do adolescente, não se pode imputar ao próprio menor – parte vulnerável – o ônus de comprovar previamente tais indícios.

Ao contrário, tratando-se de gestão de bens alheios, a responsabilidade pela demonstração da lisura dos atos praticados incumbe àquele que detinha o dever legal de zelar pelo patrimônio, especialmente por ser quem detém pleno acesso às informações, documentos e registros da gestão realizada.

Tal entendimento se impõe com ainda mais rigor quando o acervo patrimonial é expressivo, situação em que os riscos de confusão patrimonial, má gestão ou dilapidação são potencializados, exigindo do usufrutuário ou administrador legal um padrão elevado de diligência, transparência e responsabilidade.

Aliás, o Projeto de Reforma do Código Civil atualmente em trâmite no Congresso Nacional, ao buscar compatibilizar o texto legal com os princípios contemporâneos de proteção integral e

²⁵ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.623.098/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 13 mar. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 23 mar. 2018. RSTJ, v. 250, p. 461.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2196464-31.2021.8.26.0000. Relator: Valentino Aparecido de Andrade. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 17 jun. 2025. Publicado em 18 jun. 2025.

responsabilidade sobre a gestão de bens alheios, propõe a inserção expressa do dever de prestação de contas por parte dos pais.

O artigo 1.691 do anteprojeto dispõe, de forma inequívoca, que: *“Ao término da autoridade parental, os filhos podem, no prazo de dois anos, exigir de seus pais a prestação de contas da administração que exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais por dolo ou culpa, pelos prejuízos que sofreram.”* A previsão visa justamente extirpar qualquer dúvida quanto à natureza do usufruto e da administração parental, reforçando a necessidade de transparência, diligência e responsabilização no exercício desse encargo.